

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projetos de Lei nº 01/2026 (LDO), nº 02/2026 (PPA) e nº 03/2026 (Abertura de Crédito Adicional Especial – LOA)

Data: 09 de fevereiro de 2026

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os Projetos de Lei nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026, todos de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 03/2026 autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 8.537.425,20.

Os Projetos de Lei nº 01/2026 (LDO) e nº 02/2026 (PPA) promovem alterações nos instrumentos de planejamento, com o objetivo de compatibilizá-los às alterações decorrentes da Lei Orçamentária Anual.

Constata-se que os Projetos nº 01/2026 e nº 02/2026 fazem referência à alteração de anexos, contudo, os anexos atualizados não acompanharam a tramitação legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Sistema Constitucional de Planejamento

O art. 165 da Constituição Federal estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Há necessária integração entre PPA, LDO e LOA.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 5º, determina que a Lei Orçamentária Anual será elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, qualquer alteração relevante na LOA deve refletir-se nos instrumentos de planejamento.

2. Do Crédito Adicional Especial (PL nº 03/2026)

O crédito adicional especial encontra previsão nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

Exige-se:

- autorização legislativa;
- indicação da fonte de recursos;
- demonstração da disponibilidade financeira.

O Projeto de Lei nº 03/2026 atende aos requisitos formais previstos na legislação financeira.

3. Da Redação dos Projetos nº 01/2026 e nº 02/2026

Os projetos referentes à LDO e ao PPA dispõem que “ficam alterados os anexos” das respectivas leis.

A técnica legislativa adequada exige que, quando houver alteração direta de anexos, o conteúdo material atualizado seja apresentado ao Poder Legislativo.

A ausência dos anexos impede:

- plena transparência;
- análise material das alterações;
- segurança jurídica do processo legislativo.

Tal circunstância pode caracterizar vício formal por ausência de conteúdo normativo específico.

4. Da Solução Técnica – Compatibilização dos Anexos

Diante da ausência dos anexos atualizados, a solução juridicamente adequada consiste na alteração da redação do art. 1º dos PL nº 01/2026 e nº 02/2026, para que passe a constar autorização legislativa para compatibilização técnica dos anexos pelo Poder Executivo, em razão das alterações promovidas pelo PL nº 03/2026.

Tal medida:

- preserva a legalidade;
- mantém a compatibilidade entre planejamento e orçamento;

- evita vício formal;
- assegura transparência e segurança jurídica.

Não se trata de delegação legislativa indevida, mas de autorização para adequação técnica decorrente de alteração já aprovada na LOA.

III – SUGESTÃO DE EMENDAS

EMENDA AO PL N° 01/2026 (LDO)

Altera a redação do art. 1º para constar:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações, ajustes e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em razão das alterações decorrentes do Projeto de Lei nº 03/2026.”

EMENDA AO PL N° 02/2026 (PPA)

Altera a redação do art. 1º para constar:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações, ajustes e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei Municipal que institui o Plano Plurianual 2026–2029, em razão das alterações decorrentes do Projeto de Lei nº 03/2026.”

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela legalidade do Projeto de Lei nº 03/2026;
- b) pela legalidade dos Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026, desde que aprovadas as emendas modificativas sugeridas, a fim de adequar a técnica legislativa e preservar a segurança jurídica.

É o parecer.

Rio Negro/PR, 06 de fevereiro de 2026.

Tiago André Schlichting

Assessor Jurídico

OAB/PR 56.450